



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 102, DE 2005

Altera a redação do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Autor:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

#### I - RELATÓRIO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminha sugestão do Advogado Fábio Konder Comparato de alteração do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para legitimar qualquer cidadão para propor a ação civil contra os responsáveis por atos de improbidade administrativa.

Justifica o projeto alegando tratar-se de aplicação do princípio republicano de prevalência do bem comum do povo sobre todo e qualquer interesse particular. Afirma que não se comprehende que o cidadão, que pode anular os atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, por meio da ação popular, não possa agir contra os agentes responsáveis pelos atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429.

#### II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos de constitucionais de competência da União e do Congresso Nacional e de legitimidade de iniciativa.

Sua matéria não contraria princípios constitucionais, nem leis hierarquicamente superiores, sendo, portanto, jurídica.

Sua redação, porém, contraria a Lei 95, de 26 de fevereiro de 1998, que exige que o artigo primeiro mencione o objeto e o âmbito de aplicação da lei.



D023F17541



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

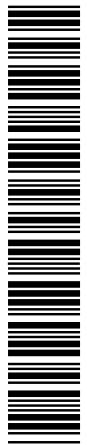
No mérito, assiste razão ao proponente, pois, insere no princípio republicano a defesa do patrimônio público, que se faz também com a punição dos responsáveis pelos atos de improbidade.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da sugestão apresentada a esta Comissão, na forma de projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputada FÁTIMA BEZERRA**

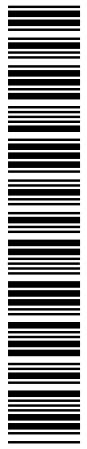
Relatora



D023F17541



CÂMARA DOS DEPUTADOS



D023F17541



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006  
**(Comissão de Legislação Participativa)**

*Altera a redação do art. 17 da Lei  
n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 17 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para legitimar qualquer cidadão a propor ação civil de improbidade administrativa:

“Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público, pela pessoa jurídica diretamente interessada, ou qualquer cidadão.

§ 1º Quando a ação for proposta por um cidadão, ficará o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.



D023F17541



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Efetivada a medida cautelar, a ação principal será proposta dentro de trinta dias.

§ 3º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 4º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

§ 5º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cominou, em aplicação dos princípios fundamentais que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, severas sanções para os responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

Em cumprimento ao disposto nessa norma constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a qual atribuiu, em seu art. 17, unicamente ao Ministério Público e à pessoa jurídica diretamente afetada pelos atos de improbidade administrativa, a titularidade da ação civil contra os responsáveis. No sistema da lei, compete ao cidadão, tão-só, representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (art.14).



D023F17541



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

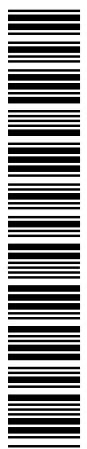
O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o nosso sistema legal de punição da improbidade administrativa, dando a qualquer do povo legitimidade para propor a ação civil contra os responsáveis. Trata-se, na verdade, de uma lídima aplicação do princípio republicano, de prevalência do bem comum do povo sobre todo e qualquer interesse particular, princípio esse, cuja defesa, juntamente com o da soberania popular, constitui objeto de uma campanha cívica lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se comprehende, com efeito, que o cidadão brasileiro, ao qual a Constituição da República assegurou, como garantia fundamental de seus direitos cívicos, a legitimidade para pleitear, por meio de ação popular, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou à moralidade administrativa, não possa agir judicialmente em defesa do bem comum do povo, contra os agentes públicos responsáveis pelos atos de improbidade definidos na Lei n.8.429/1992.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Relatora



D023F17541